

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão no caso 2273/2019/MIG sobre o registo público de documentos da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)

Decisão

Caso 2273/2019/MIG - Aberto em 12/03/2020 - Decisão de 03/02/2021 - Instituições em causa Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Não se verificou má administração) | Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Solução alcançada)
|

O caso dizia respeito ao registo público de documentos da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex). O queixoso contactou a Frontex e argumentou que o registo de documentos da mesma não se encontrava em conformidade com as regras da UE relativas ao acesso do público aos documentos e que a Frontex não incluía informações sobre documentos sensíveis nos seus relatórios anuais sobre acesso público. O queixoso pôs igualmente em causa a política da Frontex segundo a qual os residentes de países terceiros não têm, em circunstâncias normais, o direito de solicitar acesso público aos documentos. A Frontex respondeu ao queixoso, mas não se comprometeu a introduzir quaisquer alterações.

A Provedora de Justiça louvou os esforços envidados no passado pela Frontex para estabelecer um registo de documentos e tomou nota das suas características particulares; contudo, constatou igualmente que existe margem para melhorias. Por conseguinte, propôs que a Frontex atualizasse o seu registo de acordo com determinados princípios. A Provedora de Justiça propôs ainda que a Frontex publicasse o número de documentos sensíveis na sua posse que não estão incluídos no registo, conforme exigido nas regras aplicáveis.

A Frontex concordou com a proposta da Provedora de Justiça e definiu várias medidas que pretende tomar para aplicar a proposta a curto, médio e longo prazo. A Provedora de Justiça congratulou-se com a decisão da Frontex de aceitar a sua proposta de solução e, uma vez que concluiu igualmente não ter existido má administração relativamente à forma como a Frontex procede ao tratamento dos pedidos de acesso dos residentes de países terceiros, encerrou o inquérito.



Antecedentes da denúncia

1. As regras da UE em matéria de acesso do público aos documentos [1] exigem que as instituições da UE mantenham um registo de documentos acessíveis ao público e apresentem relatórios sobre o acesso do público aos documentos [2] .

2. O queixoso, uma organização sem fins lucrativos, considerou que a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força destas regras. Contactou a Frontex, solicitando-lhe i) a criação de um registo público de documentos, ii) a inclusão de informações sobre documentos sensíveis nos seus relatórios anuais sobre o acesso do público e iii) a aceitação de pedidos de acesso público a documentos também de cidadãos de países terceiros que não residam na UE (em especial, requerentes de asilo ou refugiados que tenham sido afetados pelas atividades da Frontex).

3. A Frontex comentou as questões levantadas e assegurou ao queixoso que revê regularmente os seus métodos de trabalho. No entanto, não se comprometeu a fazer quaisquer alterações.

4. Em dezembro de 2019, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça.

5. No decurso do inquérito, a equipa de inquérito do Provedor de Justiça reuniu-se com representantes da Frontex para debater as questões levantadas pelo queixoso. Em seguida, o Provedor de Justiça apresentou uma proposta de solução para os dois primeiros aspetos da queixa.

Registo de documentos

Proposta do Provedor de Justiça para uma solução

6. O Provedor de Justiça tomou nota dos esforços da Frontex no sentido da criação de um registo de documentos, bem como das características distintas da agência. No entanto, considerou que as instituições da UE deveriam aplicar determinados princípios aos seus registos de documentos, a fim de assegurar as boas práticas administrativas e que o seu registo é adequado.

7. Em primeiro lugar, o Provedor de Justiça considerou que o registo deveria ser de fácil utilização . Deve ser o mais fácil possível para as pessoas navegarem no registo e identificarem documentos específicos a que possam querer aceder. Tal inclui a existência de uma página Web específica para o registo.



8. Em segundo lugar, o Provedor de Justiça considerou que o registo deveria estar completo , o que significa que todos os documentos relativos às atividades essenciais da instituição devem ser registados individualmente. Além disso, o registo deve, pelo menos, referir a existência de outros tipos de documentos não enumerados. Tal implica igualmente que nenhum documento deve ser automaticamente excluído do registo.

9. Em terceiro lugar, o Provedor de Justiça considerou que o registo deveria ser mantido em tempo útil, exigindo atualizações muito regulares.

10. Por conseguinte, o Provedor de Justiça apresentou a seguinte proposta de solução:

A Frontex deve atualizar o seu registo de documentos, tendo em conta os princípios de boas práticas administrativas estabelecidos na proposta de solução [3] .

11. À luz da proposta do Provedor de Justiça, a Frontex definiu uma série de medidas que tenciona tomar para aplicar a proposta a curto, médio e longo prazo [4] .

12. A Frontex pretende fazer o balanço de todos os documentos importantes que detém, começar a desenvolver um registo específico de documentos na página Web e recolher informações de outras agências da UE, até ao final de fevereiro de 2021.

13. No decurso de 2021, a Frontex tenciona decidir quais os documentos ou categorias de documentos a incluir no seu registo, desenvolver um motor de pesquisa para o seu registo e criar um sistema que permita o registo estruturado e sistemático de documentos no registo.

14. A Frontex disse ainda que em breve irá passar para um novo sistema de gestão de documentos, que facilitará o registo e a publicação de documentos no seu registo público. Tal inclui documentos que a Frontex divulga em resposta a pedidos de acesso público, que disponibilizará proativamente no futuro.

15. O queixoso congratulou-se com a proposta do Provedor de Justiça, bem como com a resposta da Frontex, e salientou a importância de um registo completo de documentos, tendo em conta o seu objetivo de facilitar o direito de acesso do público aos documentos. O queixoso instou igualmente a Frontex a adotar uma abordagem ampla e não restritiva relativamente à publicação proativa de documentos.

Avaliação do Provedor de Justiça após a proposta de solução

16. A Provedora de Justiça considera que a Frontex seguiu a sua proposta de solução, estabelecendo medidas claras que tomará para estabelecer um registo adequado dos documentos, incluindo um calendário indicativo.

17. A Provedora de Justiça congratula-se com a resposta positiva da Frontex à sua solução e



considera que este aspeto da queixa foi resolvido.

Número de documentos sensíveis

Proposta do Provedor de Justiça para uma solução

18. A Provedora de Justiça considerou que a Frontex é legalmente obrigada a comunicar anualmente o número de documentos sensíveis na sua posse que não estão inscritos no seu registo de documentos [5] .

19. Por conseguinte, o Provedor de Justiça apresentou a seguinte proposta de solução:

A Frontex deverá, no futuro, e na medida do possível para 2019, publicar o número de documentos sensíveis na sua posse que não estão incluídos no seu registo de documentos.

20. Na sua resposta, a Frontex declarou que publicará o número de documentos sensíveis na sua posse que não estão incluídos no seu registo no seu próximo relatório anual de atividades consolidado de 2020. A Frontex também prometeu publicar o número relevante para o ano de 2019 no seu sítio Web.

Avaliação do Provedor de Justiça após a proposta de solução

21. A Provedora de Justiça considera que a Frontex seguiu a sua proposta de solução, comprometendo-se a publicar o número de documentos sensíveis na sua posse que não estão incluídos no seu registo de documentos.

22. A Provedora de Justiça congratula-se com a resposta positiva da Frontex à sua solução e considera que este aspeto da queixa foi resolvido.

Direito de os residentes de países terceiros solicitarem acesso a documentos

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

23. O queixoso argumentou que a Frontex deveria aceitar, como regra e não como exceção, os pedidos de acesso do público a documentos de pessoas que não residam na UE/zona Schengen, uma vez que são afetados de forma mais significativa pelas decisões/ações da Frontex. A Frontex deve seguir o exemplo de outras agências da UE, como a Europol, que não



fazem distinção entre residentes e não residentes no tratamento de pedidos de acesso público [6] O queixoso acrescentou que a Frontex não dispõe de uma política que estabeleça a base para determinar se os pedidos de não residentes são admissíveis. Consequentemente, as decisões relativas a esses pedidos correm o risco de ser arbitrárias e de falta de transparência.

24. A Frontex alegou que, embora as regras da UE em matéria de acesso do público aos documentos permitam às instituições da UE aceitar pedidos de acesso de residentes de países terceiros, não existe qualquer obrigação de o fazer. Por conseguinte, uma instituição não tem de justificar a razão pela qual não utiliza esta opção.

25. A Frontex acrescentou que recebe poucos pedidos de acesso público de países terceiros e que avalia sempre o mérito desses pedidos.

Avaliação do Provedor de Justiça

26. De acordo com as regras da UE em matéria de acesso do público aos documentos, qualquer cidadão da UE e qualquer pessoa residente num Estado-Membro tem o direito de solicitar o acesso do público a um documento na posse de uma instituição da UE [7] . Além disso, as instituições «*podem*» conceder acesso a documentos a pessoas que não residam na UE [8] .

27. Isto significa que as instituições da UE não são obrigadas a aceitar pedidos de acesso do público a documentos de cidadãos de países terceiros que residam fora da UE. Pelo contrário, cabe a cada instituição da União decidir se deve alargar o direito de solicitar o acesso do público a essas pessoas.

28. De acordo com as regras de execução da Frontex em *matéria de acesso do público, pode «por decisão caso a caso»* , conceder acesso a documentos também a residentes de países terceiros [9] Assim, no exercício do seu poder discricionário, a Frontex decidiu alargar o direito de acesso do público aos documentos que detém a residentes de países terceiros numa base casuística.

29. Embora seja louvável que algumas outras instituições da UE tenham a prática geral de aceitar pedidos de acesso público provenientes de países terceiros, não existe qualquer obrigação legal de o fazer. Cada instituição exerce a sua discricionariedade individual e independente e, por conseguinte, da forma que considerar adequada. Por conseguinte, justifica-se que a Frontex decida, caso a caso, se aceita pedidos de acesso de residentes de países terceiros. A sua declaração de que recebe poucos pedidos de acesso público de países terceiros e de que avalia sempre o mérito desses pedidos parece constituir uma abordagem razoável.

Conclusões



Com base no inquérito, o Provedor de Justiça encerra este caso com as seguintes conclusões:

A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira aceitou a proposta do Provedor de Justiça relativa a uma solução para atualizar o seu registo público de documentos e publicar o número de documentos sensíveis que detém que não estão incluídos no seu registo.

Não houve má administração por parte da Frontex na forma como trata os pedidos de acesso de cidadãos de países terceiros que não residem na UE, na medida em que trata esses pedidos caso a caso.

O queixoso e a Frontex serão informados desta decisão .

Emily O'Reilly Provedora de Justiça Europeia

Estrasburgo, 3/02/2021

[1] Regulamento n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão

documentos:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R1049&from=EN> [Link],

aplicável à Frontex nos termos do artigo 114.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896 relativo às fronteiras europeias e

Guarda Costeira: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj> [Link].

[2] Nos termos dos artigos 11.º e 17.º do Regulamento n.º 1049/2001.

[3] O texto integral da proposta de solução do Provedor de Justiça está disponível em:

<https://www.ombudsman.europa.eu/en/solution/en/137293> [Link].

[4] O texto integral da resposta da Frontex à proposta de solução do Provedor de Justiça está disponível em: <https://www.ombudsman.europa.eu/en/correspondence/en/135911> [Link].

[5] Artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1049/2001. Ver também a Decisão n.º 25/2016 do Conselho de Administração.

adoção de disposições práticas relativas ao acesso do público aos documentos na posse da Frontex, disponíveis em:



https://frontex.europa.eu/assets/Key_Documents/MB_Decision/2016/MB_Decision_25_2016_on_adopting_practica
[Link].

[6] O queixoso salientou as regras de execução da Europol que estabelecem que os residentes de países terceiros «*devem beneficiar do direito de acesso aos documentos da Europol nas mesmas condições*». Ver artigo 2.º da Decisão do Conselho de Administração da Europol que estabelece as regras de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001 no que respeita aos documentos da Europol, disponível em:

https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/documents/decision_of_the_mb_rules_applying_reg_1049_2001.p
[Link].

[7] Artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1049/2001. (O direito de acesso público aplica-se igualmente às pessoas coletivas, tais como empresas ou organizações da sociedade civil que tenham a sua sede social num Estado-Membro.)

[8] Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001.

[9] Artigo 3.º, n.º 2, da Decisão n.º 25/2016 do Conselho de Administração.